



Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO BAHIA
CNPJ n.º 13.891.510/0001-48

**AVISO DE ABERTURA PARA CONTRARRAZÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2018.**

A pregoeira do município de João Dourado/BA, informa as empresas participantes da licitação em epígrafe, cujo objeto: Aquisição de Fardamentos e Enxovais para atender as demandas das Secretarias Municipais do Município de João Dourado/BA, para apresentarem suas contrarrazões em relação ao recurso administrativo que segue. Informamos ainda, que a partir da publicação deste comunicado, inicia o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões do recurso, pelas empresas interessadas. João Dourado 13/09/2018 – Daniely Aragão Sousa - Pregoeira.



RUISIA REJANE PEREIRA BASTOS DOURADO - ME
PC. RENÉRIO DOURADO, 184 - CENTRO - CEP: 44900-000 - IRECE-BA
CNPJ: 00.064.332/0001-30 - I. E.: 39.373.357 ME
E-Mail: songfardamentos@hotmail.com

À PREFEITURA DE JOÃO DOURADO – BA
À PREGOEIRA
Sra. Daniely Aragão Sousa

Ref. Pregão Presencial n. 039/2018 – SRP

Rusia Rejane Pereira Bastos Dourado – Me, inscrita no CNPJ n. 00.064.332/0001-30, com sede na Rua Melquiades Moitinho, n. 142, Centro, CEP n. 44900-000, na cidade de Irecê – Ba, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DATEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 05.09.2018 em sessão de licitação. Contudo, a requerente somente obteve cópia integral do processo no dia 10.09.2018, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 12.09.2018.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, cujo objeto diz respeito a aquisição de fardamentos e enxovais para atender as demandas das Secretarias Municipais do Município de João Dourado – Ba.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, após identificação das empresas presentes, a pregoeira iniciou a sessão informando que havia recebido via Correios o envelope de proposta de preços e habilitação da empresa Acácia Comércio de Tecidos Hospitalares Ltda Me. Logo depois, foram declaradas as empresas credenciadas.

Na fase de abertura das propostas, a empresa Universo das Fardas Ltda – EPP solicitou a desclassificação da empresa recorrente sob argumento que a **proposta da referida empresa não veio acompanhada da documentação consoante ao Anexo V, conforme item 3.1.3 do termo de referência do edital que fazia alusão a Declaração de Pleno Conhecimento e Atendimento às exigências de habilitação.**

Assim, de forma equivocada, a pregoeira declarou a recorrente como desclassificada. Sendo, portanto, impedida de participar da competição de lances mesmo tendo apresentado o menor valor na proposta inicial consoante aos lotes 01 e 02.



RUSIA REJANE PEREIRA BASTOS DOURADO - ME
PÇ. RENÉRIO DOURADO, 184 - CENTRO - CEP: 44900-000 - IRECÊ-BA
CNPJ: 00.064.332/0001-30 - I. E.: 39.373.357 ME
E-Mail: songfardamentos@hotmail.com

A empresa Rusia Rejane Pereira Bastos Dourado – Me manifestou ainda na sessão sua intenção de apresentar o presente recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

As exigências relacionadas à habilitação de licitantes limitam-se estritamente àquelas consideradas indispensáveis para atestar o devido conhecimento, aptidão e capacidade técnica do potencial Contratado para executar e cumprir as obrigações contratuais que serão assumidas.

É o que prescreve a Carta Magna no inciso XXI, do art. 37, vejamos:

Art. 37 – *Omissis*.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações manifesta –se expressamente sobre o tema, *in verbis*:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nos procedimentos licitatórios assim como nas contratações com dispensa e inexigibilidade, **a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.** No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja **a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.**

O professor Joel de Menezes Niebuhr apostilou: “[...] O ato de credenciamento é **uma espécie de ADIANTAMENTO parcial da HABILITAÇÃO**, propriamente da habilitação jurídica. Nele, como visto, a Administração apura quem é o licitante, se ele tem capacidade – aos olhos do direito – para participar da licitação, e quem o representa. Esses são, justamente, os propósitos da habilitação jurídica, tal qual definida no artigo 28 da Lei 8.666/93. [...] a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes **não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal**, que **não se revista de utilidade prática** ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. Portanto – nessa percepção, apegada, sobremaneira, aos princípios da competitividade e razoabilidade -, a **apresentação da DECLARAÇÃO EXIGIDA**



RUISIA REJANE PEREIRA BASTOS DOURADO - ME
PC. RENÉRIO DOURADO, 184 - CENTRO - CEP: 44900-000 - IRECÊ-BA
CNPJ: 00.064.332/0001-30 - I. E.: 39.373.357 ME
E-Mail: songfarmamentos@hotmail.com

NO ANEXO V do pregão Presencial nº 39/2018 no credenciamento exige o licitante de apresentá-lo novamente entre os documentos inseridos no envelope de habilitação ou mesmo na proposta.

Nesse sentido, também se firma a jurisprudência do STJ e do TCU:

“[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais[...]” [TCU, TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203]

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.” [RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 – RS (2007/0242400-1). Relator Ministro Castro Meira. STJ]

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE



RUISIA REJANE PEREIRA BASTOS DOURADO - ME
PC. RENÉRIO DOURADO, 184 - CENTRO - CEP: 44900-000 - IRECÊ-BA
CNPJ: 00.064.332/0001-30 - I. E.: 39.373.357 ME
E-Mail: songfardamentos@hotmail.com

COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.

(TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).

(TJ-SC - MS: 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/06/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado)

Dessa forma, requer nos termos da sumula 473 do STF a nulidade do certame pelos motivos expostos.



RUISIA REJANE PEREIRA BASTOS DOURADO - ME
PÇ. RENÉRIO DOURADO, 184 - CENTRO - CEP: 44900-000 - IRECÊ-BA
CNPJ: 00.064.332/0001-30 - I.E.: 39.373.357 ME
E-Mail: songfarmamentos@hotmail.com

Em tempo, causa estranheza o fato da Pregoeira solicitar Carona com o licitante Vencedor, fato que não se amolda com os princípios da administração e merece aqui o nosso registro e repúdio.

Irecê, Bahia, 12 de setembro de 2018.

Ruisia Rejane Pereira Bastos Dourado - Me
CNPJ n. 00.064.332/0001-30



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail: licitação@joaodourado.ba.gov.br

Licitação

RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Pregoeira e a equipe de apoio, após análise e julgamento da proposta de preço e da documentação de habilitação, em conformidade com a Lei Federal 10.520/02, com a aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e nas disposições do Edital da modalidade **Pregão Presencial Nº 041/2018 - SRP** que tem como objeto: a contratação de Empresa para aquisição de Materiais de Expediente, para manutenção das secretarias municipais do município de João Dourado/BA, conforme especificado no Anexo I do edital de licitação e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93. A Pregoeira declarou vencedora as Empresas: **H L M DE SOUZA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.741.266/0001-46, localizada na Rua Aristides Moitinho, 213B, Centro – Irecê/BA, com valor global final nos lotes de **R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais)** no Lote 02 e **R\$ 91.700,00 (noventa e um mil setecentos reais)** no Lote 03. A empresa **A C DE JESUS FARIAS MOITINHO – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 23.303.334/0001-30, localizada na Rua das Flores, 21, Centro – João Dourado/BA, com valor global final de **R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)** no Lote 03, referente ao **Pregão Presencial Nº 041/2018 - SRP**.

João Dourado, 10 de setembro de 2018.

Daniely Aragão Sousa
PREGOEIRA

Adjaci Cardoso Dourado Vasconcelos
EQUIPE DE APOIO

Fabício Cardoso Dourado
Equipe de Apoio



ESTADO DA BAHIA **Licitação**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail: licitação@joaodourado.ba.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de João Dourado, através do Pregoeiro, designado através da Portaria nº 2255 de 23 de Janeiro de 2018, torna público que realizou a licitação, na modalidade de Pregão Presencial, regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Licitação na modalidade **Pregão Presencial Nº 041/2018 - SRP** que tem como objeto: a contratação de Empresa para aquisição de Materiais de Expediente, para manutenção das secretarias municipais do município de João Dourado/BA, conforme especificado no Anexo I do edital de licitação e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93. A Pregoeira declarou vencedoras as Empresas: **H L M DE SOUZA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.741.266/0001-46, localizada na Rua Aristides Moitinho, 213B, Centro – Irecê/BA, com valor global final nos lotes de **R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais)** no Lote 02 e **R\$ 91.700,00 (noventa e um mil setecentos reais)** no Lote 03. A empresa **A C DE JESUS FARIAS MOITINHO – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 23.303.334/0001-30, localizada na Rua das Flores, 21, Centro – João Dourado/BA, com valor global final de **R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)** no Lote 03.

Publique-se e cumpra-se.
João Dourado, 13 de setembro de 2018.

Daniely Aragão Sousa
Pregoeira



ESTADO DA BAHIA **Licitação**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail: licitação@joaodourado.ba.gov.br

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de João Dourado, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002, resolve **HOMOLOGAR** o resultado do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial SRP nº 041/2018**, tipo menor valor global por lote, destinado à contratação de Empresa para aquisição de Materiais de Expediente, para manutenção das secretarias municipais do município de João Dourado/BA, conforme especificado no Anexo I do edital de licitação e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93. **EMPRESAS VENCEDORAS: H L M DE SOUZA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.741.266/0001-46, localizada na Rua Aristides Moitinho, 213B, Centro – Irecê/BA, com valor global final nos lotes de **R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais)** no Lote 02 e **R\$ 91.700,00 (noventa e um mil setecentos reais)** no Lote 03. A empresa **A C DE JESUS FARIAS MOITINHO – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 23.303.334/0001-30, localizada na Rua das Flores, 21, Centro – João Dourado/BA, com valor global final de **R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)** no Lote 03, consoante adjudicação realizada pela Pregoeira Oficial do Município, nos termos da Ata lavrada em sessão pública no dia **05/09/2018**. Fica convocado o adjudicatário do objeto desta Licitação, a comparecer no Setor de Contratos da Prefeitura Municipal, para assinar o contrato, no prazo de até 02 (dois) dias corridos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 7º da Lei nº. 10.520/02 e art. 81 da Lei nº 8.666/93.

Registre-se, Cumpra-se,

Publique-se e Lavre-se o Contrato.

João Dourado, 13 de setembro de 2018.

Celso Loula Dourado
Prefeito Municipal de João Dourado